



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 484 /2008  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
122ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/09/2008  
PROCESSO Nº 1/1673/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200627189-9  
AUTUANTE: David Bezerra  
MATRÍCULA: 106.658-17  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RECORRIDA: PIKOLITO JEANS COM. IND. E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte  
REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA: ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – DECLARAÇÕES INEXATAS – 1.** Inidoneidade da nota fiscal constatada pelo autuante em razão da inexatidão das declarações nela contida com relação às mercadorias efetivamente transportadas. **2.** Reforma da decisão absolutória de primeira instância para EXTINÇÃO do lançamento, em função da ilegitimidade do sujeito passivo. **3.** Decisão amparada no art. 54, I, “b” da Lei 12.732/97. **4.** Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por maioria de votos, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária. Vencidos os votos dos conselheiros Andréa Machado Napoleão e José Sidney Valente Lima que, não acatando a extinção processual, manifestaram-se pela procedência da acusação fiscal, de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao *trânsito de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*. As mercadorias em questão tratam-se de tecidos. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto à empresa Confecções Souza Barros Ltda., onde, o agente do Fisco constatou a inidoneidade da nota fiscal 1864 emitida por esta à empresa Pikolito, em virtude de divergência entre as descrições dos produtos transportados e àquelas contidas na nota fiscal com relação à composição do tecido. Auto de infração lavrado em 22/12/06, com fulcro no arts. 139 c/c 131 do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O processo, originalmente, foi instruído com a 1ª via da Nota Fiscal nº 1864, Certificado de Guarda de Mercadoria, Informações Complementares, Termo de Fiança, liberação da mercadoria e cópia da Nota Fiscal. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Receber mercadoria com documento fiscal inidôneo. A nota fiscal 1864 emitida por Conf. Souza Barros – SP (02587508000163) e destinada para o contribuinte acima foi considerada inidônea por conter declaração inexata, pois a descrição dos produtos divergem dos produtos transportados, como podemos observar na etiqueta em anexo, onde o produto contém 97% algodão e 23% poliéster e não 100% algodão, motivo do presente AI”.(sic).

Às informações complementares foi narrado que na nota fiscal nº 1864 consta a descrição de 4.998,70 mt de tecido 100% algodão, quando se constatou, na realidade, de tratar-se de tecido com composição de 77% de algodão e 23% de poliéster. Informou ainda que a referida composição é divergente daquela constante na documentação fiscal citada e que a intenção em burlar o Fisco é cristalina, bastando ver que o tecido de Poliéster é mercadoria com valor de mercado bem maior do que Tecido em algodão. Aduziu que diante da divergência do que está sendo transportado com o que é descrito na citada nota fiscal, esta deverá ser considerada inidônea visto que contém declarações inexatas, imprecisas e inverídicas.

A ciência do auto de infração foi dada, por via postal em 25/01/07, às fls. 19, nos termos do art. 34, §º 3, do Decreto 25.468/99.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 33.829,32</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 5.750,98
Multa (30%)	R\$ 10.148,79
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 15.899,77</b>

CB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado à fl. 20.

O julgador monocrático concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação fiscal, tendo observado primeiramente que a acusação fiscal carece de reparo visto que os percentuais dos materiais que compõem o produto, apresentados tanto no auto de infração, como na nota fiscal avulsa, somam 120% em sua composição, o que não seria possível, e conforme cópia da etiqueta apresentada às fls. 06, o produto é composto por 77% algodão e 23% poliéster, tendo como descrição TWISTER 16 DIPS. No tocante às quantidades do produto transportado, se manifestou no sentido de que o agente do fisco não apresenta qualquer manifestação acerca de divergências encontradas, a inidoneidade apontada pelo fisco diz respeito tão somente à composição do tecido, lembrando, porém, que a quantidade indicada pelo fisco, e a quantidade indicada no documento fiscal nº 1864, não são coerentes com as indicadas na etiqueta do produto fls. 07, que apresenta 120 metros por rolo do produto. Ressaltou que a quantidade do produto não será objeto de análise, visto que, não foi motivo da inidoneidade apontada na inicial pelo agente do fisco. Elucidou que à informação complementar anexa fls. 08 resta evidenciado que a divergência constante na documentação tinha a intenção de burlar o fisco, considerando que o tecido de poliéster é mercadoria com valor superior ao tecido de algodão. Firmou entendimento contrário ao do autuante no sentido de que o tecido 100% algodão possui valor de mercado muito superior ao tecido com composição em poliéster, quanto maior o percentual de poliéster no tecido menor é a qualidade do produto. Enfatizou, ainda, que o documento fiscal nº 1864 foi emitido por uma empresa de confecção domiciliado em São Paulo e destinava-se a outra empresa de confecção em Fortaleza, inferindo que a descrição do produto no documento fiscal “Tecido 100%” algodão é compatível com a atividade dos contribuintes envolvidos na operação, não causando qualquer dúvida ou dificuldade na identificação do produto em seus registros fiscais. Ao final, chegou à conclusão de que o fato tipificado na inicial, documento inidôneo, por conter declarações inexatas, não foi constatado nos autos, encontrando-se as mercadorias perfeitamente identificadas, não havendo motivo comprovado da inidoneidade no referido documento. O julgador singular, em observância ao art. 44, I da lei 12.732/97, interpôs recurso de ofício, por tratar-se de infração superior a 5.000 Ufirces, com decisão contrária aos interesses fazendários.

A atuada foi notificada por edital publicado no Diário Oficial em 09/07/08, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 10 (dez) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 532/2007, se manifestou pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que a decisão de 1ª instância seja alterada para EXTINÇÃO do lançamento, por entender que, antes de adentrar o mérito da questão, há de se perceber o flagrante equívoco do fiscal autuante, quando por ocasião da lavratura do Auto de Infração, elegeu como sujeito passivo empresa que não praticou a ação ali relatada, o que torna ilegítimo o sujeito passivo objeto desta autuação, fato que gera extinção do processo nos termos da lei 12.723/97.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls.36/37.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **PIKOLITO JEANS COM. IND. E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/2006.27189-9.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *receber mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, proveniente da emissão de nota fiscal de nº 1864 por Conf. Souza Barros - SP, em que se constatou a inexatidão das declarações quanto aos produtos efetivamente transportados no valor de **R\$ 30.240,00**.

A demanda em análise requer uma discussão prefacial acerca de um aspecto anterior à seara meritória, abrangendo a questão da legitimidade do sujeito passivo.

É sabido que uma das condições da ação, de acordo com a legislação processual vigente que integra o ordenamento jurídico, é a legitimidade das partes, a qual estando ausente culmina na extinção processual. A presença das condições da ação é fundamental para a válida constituição de um processo e sua regular tramitação.

Dentro dessa perspectiva, é de primordial importância fazer menção ao tratamento legislativo dado às hipóteses de extinção processual. O art. 54 da Lei 12.732/97 relaciona de modo taxativo a matéria em lume:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 54 Extingue-se o processo:

I – Sem julgamento de mérito

- a) quando a autoridade julgadora acolher a alegação de coisa julgada;
- b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a **ilegitimidade da parte** e o interesse processual;

Extrai-se da redação do dispositivo acima transcrito, que em havendo a eleição equivocada do sujeito passivo por parte do autuante, não há como subsistir a autuação, visto a falta de legitimidade necessária para a efetiva consecução do feito fiscal.

Ademais, através da leitura dos arts. 16, III e 123, III, “a” da Lei 12.670/96 se verifica a possibilidade de atribuição da “responsabilidade tributária” à empresa destinatária quando houver o efetivo ato de recebimento da mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo, sendo referida responsabilidade de natureza objetiva e estabelecida por expressa previsão legal.

Pelo que foi dito, e em uma análise perfunctória do caso em apreço, se constata de forma inarredável a falta de elementos suficientes para a imputação da responsabilidade à empresa destinatária, vez que não ocorreu a chegada da mercadoria ao destino, de maneira à impossibilitar a responsabilização pelo ilícito fiscal sobre o qual recai a acusação à empresa destinatária.

Há de se compreender, portanto, que a mercadoria estando ainda em trânsito, não fora recebida pela empresa autuada, e que no instante da fiscalização, a única possibilidade a ser admitida seria a imputação da responsabilidade à quem detinha a posse da mercadoria.

A instantaneidade inerente às fiscalizações de trânsito retrata o momento específico de uma autuação, em que nada mais pode ser suscitado, a não ser aquela situação observada pelo fiscal, de modo que presumir a efetiva chegada e o recebimento da mercadoria pela empresa destinatária reputa-se um equívoco imensurável.

Por esse motivo, e não se verificando de fato a prática da ação descrita no Auto de Infração pela empresa autuada, outra alternativa não há senão se filiar ao



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

entendimento no sentido da constatação da ilegitimidade do sujeito passivo na figura da pessoa jurídica da destinatária, acarretando a conseqüente extinção processual da lide proposta.

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Ofício, dando-lhe provimento, para fins de reforma da decisão de 1ª instância para EXTINÇÃO do lançamento.

É o voto.



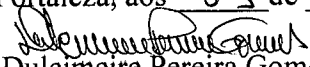
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

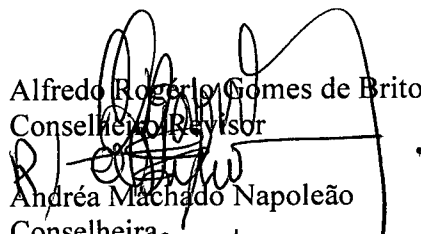
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

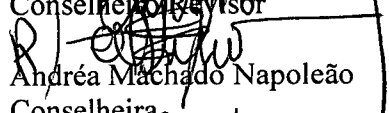
**DECISÃO**

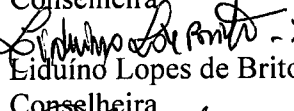
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **PIKOLITO JEANS COM. IND. E REPRESENTAÇÕES LTDA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos dar-lhe provimento, reformando a decisão de improcedência proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar e por maioria de votos, a **EXTINÇÃO** processual por ilegitimidade passiva, nos termos do voto da relatora em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária. Vencidos os votos dos conselheiros Andréa Machado Napoleão e José Sidney Valente Lima que, não acatando a extinção processual, manifestaram-se pela procedência da acusação fiscal, de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de II de 2008.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

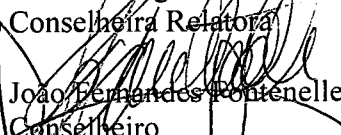
  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
Conselheiro Revisor


  
Andréa Machado Napoleão  
Conselheira

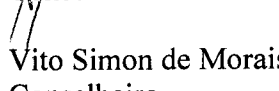
  
Eidiúno Lopes de Brito  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira Relatora

  
João Fernandes Ponténelle  
Conselheiro

  
Janine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO